

2.ª Brigada

Primeiros sargentos condutores de máquinas . . .	4
Segundos sargentos condutores de máquinas . . .	4
Cabos fogueiros	4
Primeiros fogueiros	11
Segundos fogueiros	8

3.ª Brigada

Primeiro sargento de manobra	1
Segundos sargentos de manobra	2
Cabos marinheiros	2
Primeiros marinheiros	6
Primeiro marinheiro T. S.	1
Segundo marinheiro T. S.	1
Grumetes	2
Telegrafista naval de 1.ª classe	1
Telegrafista naval de 2.ª classe	1

4.ª Brigada

Cabo torpedeiro	1
Primeiro torpedeiro	1
Segundos torpedeiros	2

5.ª Brigada

Segundo sargento do S. G.	1
Primeiro ou segundo sargento enfermeiro	1
Artífice torpedeiro-electricista	1
Corneteiro	1

Total 95

Paços do Governo da República, 22 de Fevereiro de 1917.—O Ministro das Colónias, *António José de Almeida*.

MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL

DECRETO n.º 2:997

Considerando que o abastecimento dos mercados internos, em consequência da intensificação da guerra submarina, se torna cada vez mais difícil;

Considerando que é absolutamente indispensável distribuir pelo país, tam equitativamente quanto possível, os géneros de primeira necessidade e particularmente os cereais panificáveis;

Tendo em atenção o disposto no artigo 2.º da lei n.º 480, de 7 de Fevereiro de 1916, e usando das faculdades conferidas por essa lei e pelas leis n.º 373, de 2 de Setembro de 1915, e n.º 491, de 12 de Março de 1916:

Hei por bem, sob proposta do Presidente do Ministério e Ministro das Colónias, e dos Ministros das demais Repartições, decretar o seguinte:

Artigo 1.º O direito de requisição militar, enquanto durar o estado de guerra, pode ser exercido em todo o território da República e em tudo que se refira às necessidades do exército e da economia nacional, de conformidade com o regulamento para o serviço de requisições militares, de 26 de Agosto de 1913, modificado pelo decreto n.º 2:482-F, de 28 de Junho de 1916.

Art. 2.º A fiscalização de que trata o artigo 37.º do decreto n.º 2:757, de 7 de Novembro de 1916, na parte relativa ao fabrico e venda de farinha de trigo, será extensiva ao fabrico e venda de farinhas de qualquer outro cereal panificável, e ficará, em Lisboa e Pôrto, sob a superintendência do presidente da secção de subsistências públicas, exercendo-se permanentemente no próprio lugar de produção e venda, e sendo as fábricas obrigadas a fornecer aos fiscaes todos os esclarecimentos de que necessitem e a facultarem-lhes os elementos constantes da escrita.

§ 1.º Ao ensacamento das farinhas e selagem dos in-

volucros assistirá um fiscal, que nos mesmos poderá determinar a aposição de um carimbo especial.

§ 2.º Para os efeitos deste artigo o Ministério do Trabalho e Previdência Social poderá requisitar do Ministério da Guerra officiaes da reserva ou reformados e praças de pré disponíveis.

Art. 3.º A farinha existente nas fábricas de moagem e depósitos de Lisboa, à data da publicação deste decreto, considera-se requisitada pelo Governo, ficando os possuidores e detentores seus fiéis depositários para os efeitos legais e pagar-se há pelos preços fixados no artigo 1.º do decreto n.º 2:691, de 25 de Outubro de 1916, quando tiver sido extraída nas percentagens nele estabelecidas.

§ 1.º Quando a farinha seja diferente das amostras tipos, a que se refere o artigo 11.º do decreto n.º 2:691, não satisfazendo assim rigorosamente ao preceituado no artigo 1.º do mesmo diploma, será analisada no laboratório da Manutenção Militar, que determinará o seu preço em função do diagrama de extracção a que corresponder.

§ 2.º A secção de subsistências públicas incumbe a distribuição, pelas padarias, da farinha a que este artigo se refere.

Art. 4.º Em harmonia com o disposto no artigo 9.º, § 4.º, do decreto n.º 2:691, o Governo fixará sucessivamente o tipo e preço do pão, consoante as existências e as dificuldades de aquisição e circulação dos cereais panificáveis.

Art. 5.º Este decreto, que faz parte integrante do n.º 2:253, entra imediatamente em vigor, ficando revogadas as disposições em contrário.

O Presidente do Ministério e os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 22 de Fevereiro de 1917.—BERNARDINO MACHADO—*António José de Almeida*—*Brás Mousinho de Albuquerque*—*Luis de Mesquita Carvalho*—*Afonso Costa*—*José Mendes Ribeiro Norton de Matos*—*Vitor Hugo de Azevedo Coutinho*—*Augusto Luis Vieira Soares*—*Francisco José Fernandes Costa*—*Joaquim Pedro Martins*—*António Maria da Silva*.

Administração Geral dos Correios e Telégrafos

3.ª Direcção

1.ª Divisão

DECRETO n.º 2:998.

Tendo-se reconhecido que as disposições do artigo 38.º do regulamento para o serviço de encomendas postais nacionais e internacionais, aprovado por decreto de 22 de Agosto de 1911, não satisfazem completamente ao fim que se teve em vista, em consequência das dificuldades de transportes entre a metrópole e as ilhas adjacentes; ou entre as mesmas ilhas;

Considerando que é urgente providenciar de forma a que tais disposições se modifiquem;

Usando da faculdade conferida pelo artigo 366.º da organização dos correios, telégrafos, telefones e fiscalização das indústrias eléctricas, aprovado por decreto com força de lei de 24 de Maio de 1911:

Hei por em, sob proposta do Ministro do Trabalho e Previdência Social, decretar que ao citado artigo 38.º seja acrescentado o seguinte:

§ único. Esse prazo será de noventa dias quando se tratar de encomendas trocadas entre o continente e as ilhas adjacentes ou entre as mesmas ilhas.

O Ministro do Trabalho e Previdência Social assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 22 de Fevereiro de 1917.—BERNARDINO MACHADO—*António Maria da Silva*.